



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências

Dados do Fornecedor

CNPJ: 09.237.009/0001-95 DUNS®: 901209395
Razão Social: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS
SOCIEDADES COOPERATIVAS DE T
Nome Fantasia: UNIMED NORTE/NORDESTE
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III
Motivo: Inexecução total ou parcial do contrato
UASG Sancionadora: 70024 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA
Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador
Prazo: Determinado
Prazo Inicial: 18/03/2020 Prazo Final: 18/03/2022
Número do Processo: 0000062-80.2020.6 Número do Contrato: Contrato nº 018/2016
Descrição/Justificativa: Aplicação de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAR COM O TRE-RO, por 2 anos, à empresa UNIMED NORTE/NORDESTE -FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ n: 09.237.009-0001-95, com fulcro na Cláusula Décima Sexta, alínea "c" do Contrato nº 018/2016 e inciso III do art. 87 da Lei nº. 8.666/93, e na delegação de competência constante do artigo 1º, IX, da Portaria nº 66/2018. Penalidade aplicada por meio da Despacho 355/GABDG, de 17/03/2020, assinada por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral, do TRE-RO. Não conhecido o recurso administrativo apresentado pela Unimed NNE, uma vez que intempestivo. Processo SEI 0000062-80.2020.6.22.8000.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000062-80.2020.6.22.8000

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ASSUNTO: APLICAÇÃO DE PENALIDADES - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - UNIMED NORTE/NORDESTE.

DESPACHO Nº 355 / 2020 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de procedimento administrativo para apuração de infração contratual praticada pela empresa **UNIMED NORTE/NORDESTE - FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO**, CNPJ n: 09.237.009-0001-95, operadora de plano de saúde, com a finalidade de prestação de assistência médica, hospitalar, ambulatorial e laboratorial, em âmbito nacional, na modalidade coletiva empresarial e prepagamento, com UTI no ar, com profissionais credenciados em todo o Estado de Rondônia e internação em apartamentos individuais, visando atender as demandas dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE-RO, nos termos do **Contrato n. 018/2016** (evento 0134658).

No bojo do Processo SEI nº 0002587-74.2016.6.22.8000, que trata da execução do contrato supramencionado, foram constatados casos de negativa de atendimento médico a servidores e beneficiários do TRE-RO, por unidades de saúde credenciadas à Unimed Norte-Nordeste. A unidade gestora (SAMES) tentou contato com os números telefônicos disponibilizados para o "relacionamento empresa", e após tentativas infrutíferas, foi informada sobre a existência de problema administrativo e a impossibilidade de realizar a autorização do exame.

Verificou-se, então, que os serviços contratados deixaram de ser oferecidos pela UNIMED-NNE, de forma gradativa, até a constatação de que os serviços prestados pela contratada estavam suspensos em várias cidades, inclusive de outros Estados. Até que, a contar da tarde de 11/12/2012, a ouvidoria da Unimed - Porto Velho confirmou a suspensão dos atendimentos eletivos, mantidos somente os atendimentos de urgência/emergência. O motivo da suspensão em âmbito estadual relaciona-se à inadimplência de "títulos em aberto" e não liquidados até 11/12/2019 (0487233) pela Contratada.

Assim, diante da negativa de atendimento médico a servidores e beneficiários do TRE-RO por unidades de saúde por meio do Plano da operadora Unimed Norte-Nordeste (evento 0487170), esta Administração determinou a **rescisão contratual** e a **instauração do presente processo administrativo** com a finalidade de apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades previstas, por inexecução total do objeto do contrato (0488968).

Após devidamente notificada (0497650), a empresa apresentou

defesa (0499874) de forma tempestiva, alegando, em síntese, que as reclamações de 04 servidores se configuram um percentual muito pequeno, não possuindo condão de ensejar o rompimento contratual e aplicação de sanções, pois caracterizam, se muito, apenas meros contratemplos, diante do universo de 554 (quinhentas e cinquenta e quatro) beneficiários atendidos de forma regular; que possui rede credenciada para atendimento adequado de todos os beneficiários do contrato, por meio da rede de intercambio da Unimeds de todo o Brasil, sendo comprovada por meio da ausência de reclamações; que, ao tomar conhecimento dos primeiros imbróglis envolvendo os quatro beneficiários junto a Rede Credenciada da Unimed, a empresa prontamente tomou as medidas cabíveis para tentar resolver os gargalos dos atendimentos e preservar a saúde e bem-estar de seus beneficiários; que não há previsão contratual de margem de tolerância, com vistas a solucionar irregularidades administrativas sanáveis, o que melhor atenderia aos princípios da continuidade e eficiência; que no caso concreto não houve sequer paralização ou interrupção dos serviços contratados, não se figurando razoável a rescisão unilateral de um contrato e aplicações de sanções, por irregularidade facilmente sanável, e que não trouxe qualquer prejuízo aos servidores do TRE-RO, principalmente em razão da reclamação de quatro servidores; e que entende que as penalidades de multa e impedimento para licitar com este órgão são desproporcionais e requer o afastamento da possibilidade de qualquer imposição destas penalidades.

Em observância ao procedimento tipificado no Capítulo VI da Instrução Normativa TRE/RO nº 004/2008, a unidade gestora se manifestou (0510350) da seguinte forma:

a. Considerando as especificidades do objeto contratado, que visa a manutenção da saúde e bem-estar dos beneficiários, entendemos que não há o que se falar em percentual de reclamações, uma vez que a negativa injustificada de atendimento a um só beneficiário já se configuraria quebra de contrato. Considerando a saúde como bem intrinsecamente relevante a vida e a dignidade humana, não é que se tratar de estatísticas uma vez que a saúde não pode ser caracterizada como mera mercadoria nem pode ser confundida com outras atividades econômicas.

b. Com relação a disponibilidade de rede credenciada por meio das Unimeds da demais regiões, conforme alega a Contratada, ficou comprovada a suspensão dos atendimentos por meio das consultas realizadas por esta unidade gestora junto a Central Nacional Unimed (protocolo 33967920191211102839) e por meio do Ofício (0510281), demonstrando que a rede credenciada não estava disponível.

c. Com relação as medidas cabíveis que a empresa alega ter tomado ao saber dos primeiros imbróglis envolvendo os quatro beneficiários, esta não apresentou comprovação de tais medidas, mesmo após esta unidade ter diligenciado contato com a contratada, por diversas vezes, sem êxito, além do envio de três notificações solicitando manifestação da contratada a respeito dos relatos de negativas, sendo que nenhuma das notificações fora respondida.

d. Com relação a não previsão contratual de margem de tolerância, com vistas a solucionar irregularidades administrativas sanáveis, esta unidade entende que não há o que se falar em margem de tolerância para deixar o beneficiário a espera de um procedimento que visa a manutenção de sua vida, saúde ou bem-estar, uma vez que todos os prazos para autorização de procedimentos por planos de saúde já constam na ANS - RN Nº 259, DE 17 DE JUNHO DE 2011.

Ao final, propôs a **aplicação de multa punitiva no valor de R\$ 317.263,28** (trezentos e dezessete mil duzentos e sessenta três reais e vinte e oito centavos) correspondente à 10% sobre o valor da proposta, e **Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos**, com fulcro nas alíneas "b" e "c" da Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 018/2016

(0493466).

Por fim, a SAOFC se manifestou pela aplicação das penalidades sugeridas pela SAMES, pugnando, ainda, pela compensação do valor da penalidade a ser aplicada com os recursos retidos pela Administração, conforme decidido pelo Presidente do Tribunal (0488968), nos termos do art. 80, inciso IV, da Lei 8.666/93 e art. 49, inciso IV, da Instrução Normativa TRE-RO n. 004/2008 (0512324).

Vieram os autos para apreciação desta Diretora-Geral.

Conforme acima relatado, formalizou-se os presentes autos, relacionados ao Processo SEI nº 0002587-74.2016.6.22.8000, para a tramitação de eventual aplicação de penalidade ante a inexecução total do Contrato nº 018/2016 (0493466), por parte da empresa UNIMED NORTE/NORDESTE - FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ n: 09.237.009-0001-95.

Registre-se que no tocante à aplicação de penalidades pelo descumprimento do contrato, a autoridade competente deve avaliar a reprovabilidade da conduta imputada e, se entender cabível, aplicar a sanção à contratada de acordo com o princípio da proporcionalidade.

Dessa forma, o cerne da questão consiste em verificar quais os motivos que levaram ao não cumprimento da avença, tendo em vista que somente haverá aplicação de penalidade em caso de não haver comprovação, pela contratada, de justo motivo para a inadimplência.

Verifica-se que o trâmite previsto na IN TRE/RO nº 004/2008 foi devidamente observado, uma vez que oportunizado à empresa o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista a regular notificação à contratada (0497650), seguido da apresentação de defesa por parte da contratada (0499874), manifestação da unidade gestora do contrato (0510350), e da SAOFC (0512324), não sendo observada qualquer irregularidade quanto ao procedimento.

Compulsando os presentes autos, verifico que os argumentos apresentados pela contratada por ocasião de sua defesa não merecem prosperar.

No tocante à alegação de "que as reclamações de 04 servidores se configuram um percentual muito pequeno", conforme bem asseverado pela unidade gestora, não há o que se falar em percentual de reclamações, uma vez que a negativa injustificada de atendimento a um só beneficiário já se configuraria quebra de contrato. Considerando a saúde como bem intrinsecamente relevante a vida e a dignidade humana, não é que se tratar de estatísticas uma vez que a saúde não pode ser caracterizada como mera mercadoria nem pode ser confundida com outras atividades econômicas.

Quanto à alegação "ao tomar conhecimento dos primeiros imbróglios envolvendo os quatro beneficiários junto a Rede Credenciada da Unimed, a empresa prontamente tomou as medidas cabíveis para tentar resolver os gargalos dos atendimentos e preservar a saúde e bem-estar de seus beneficiários", verifica-se que no processo de registro das ocorrências (PSEI nº 0002892-53.2019.6.22.8000) a unidade gestora tentou contato com a contratada para adoção de providências, por diversas vezes, sem êxito, além do envio de três notificações solicitando manifestação da contratada a respeito dos relatos de negativas, sendo que nenhuma das notificações fora respondida.

Foram então realizadas diversas diligências que comprovaram que a Contratada Unimed Norte-Nordeste, de fato, estava com seus serviços suspensos em várias cidades, inclusive de outros Estados. Diante de tal constatação, notificações foram expedidas, mas nenhuma delas foi devidamente respondida pela Contratada. Por fim, ficou comprovada a suspensão dos atendimentos dentro do Estado, conforme se extrai dos fatos narrados nas Notificações n. 170 (0484796) e n. 172 (0485224), e ainda da Carta Circular n. 827/2019 - FINANC/Unimed Porto Velho (0487233).

Em relação à alegação de "não previsão contratual de margem de tolerância, com vistas a solucionar irregularidades administrativas sanáveis", conforme asseverado pela unidade gestora, não há que se falar em margem de tolerância para deixar o beneficiário a espera de um procedimento que visa a manutenção de sua vida, saúde ou bem-estar, uma vez que todos os prazos para autorização de procedimentos por planos de saúde já constam na ANS - RN N° 259, DE 17 DE JUNHO DE 2011.

Por fim, quanto a alegação de desproporcionalidade das penalidades, observa-se que a contratada faltou com os deveres livremente aceitos pela mesma quando da assinatura do Contrato n. 018/2016 (evento 0134658), e que o desrespeito às cláusulas contratuais se mostram patentes, uma vez que este órgão contratante estava em dias com os pagamentos à contratada, não havendo motivos para suspensão imotivada do plano de saúde, mormente por não comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia referida suspensão, ocasionando prejuízos aos servidores beneficiários do plano.

Conforme restou apurado nos autos, a contratada faltou com suas obrigações de bem prestar os serviços de plano de saúde nacional ao recusar o atendimento a consultas simples e exames de baixa complexidade e custo por diversos municípios no país inteiro.

Nessa situação, restaram injustificadamente descumpridas as obrigações previstas nas Cláusulas Primeira, Segunda e Décima Terceira o Contrato n. 018/2016, o que enseja, via de consequência, a aplicação das penalidades previstas na Cláusula Décima Sexta:

CONTRATO Nº 018/2016

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objeto do presente contrato é a prestação de serviços especializados de assistência médica, hospitalar, ambulatorial e laboratorial, concernentes em exames periódicos e complementares, serviços auxiliares de diagnósticos e de terapias, inclusive internações clínicas e /ou cirúrgicas, em caráter emergencial e eletivo, com atendimento em âmbito nacional, na modalidade coletiva empresarial, com pré-pagamento a preço per capita por faixa etária, sem limitação de período de carência, em conformidade com art. 1º, §1º, inciso I da Lei n. 9.656/98.

DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS

CLÁUSULA SEGUNDA - Integram as coberturas compreendidas neste contrato:

a) Os serviços deverão ser prestados em abrangência nacional, através de assistência médica e hospitalar (internações clínica e/ou cirúrgica), com cobertura obstétrica e ambulatorial nas especialidades e áreas de atuação reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM).

b) Os beneficiários terão direito a serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos constantes do rol de procedimentos — plano ambulatorial e do rol de procedimentos do plano hospitalar com cobertura obstétrica — definidos neste contrato, acrescidos de cirurgia de correção de miopia/hipermetropia a partir de três dioptrias, desde que especialista indique e esteja de acordo com o protocolo para essa cirurgia.

c) a prestação de serviços de assistência médica, hospitalar, ambulatorial, em nível nacional de acordo com as condições e prazos propostos, sendo cobertura de consultas médicas sem limitação de números, em clínicas básicas e especializadas reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), bem como atendimento de emergência 24 horas, e em todos os dias da semana, nas unidades credenciadas, conveniados, cooperados, ou vinculadas à Contratada sob qualquer forma regular admitida na legislação específica de saúde complementar, em todo o território nacional, vedada a exigência de qualquer tipo de caução ou garantia para atendimento ao usuário, mesmo em finais de semana e feriados;

d) cobertura de todos os serviços de apoio diagnóstico e tratamento constante do rol de procedimentos citados neste contrato, bem como dos demais procedimentos ambulatoriais solicitados pelo médico assistente e também por médico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, quando deverá ser realizada a transcrição da guia, sem a exigência de pré-autorizações para os procedimentos que não sejam de alta complexidade;

e) cobertura de internações hospitalares em apartamento individual com disponibilidade de banheiro privativo e com direito a um acompanhante, com fornecimento de alimentação pela unidade hospitalar, sendo vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, inclusive quanto aos procedimentos obstétricos;

f) a abrangência da cobertura de despesas de acompanhamento refere-se ao fornecimento de alimentação ao acompanhante pela Contratada para usuários na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos e acima de 60 (sessenta) anos, independente da gravidade do caso. E nos casos de maior gravidade, independente da faixa etária, onde a presença de um acompanhante seja imprescindível, desde que tal necessidade seja devidamente comprovada pelo médico assistente;

g) cobertura de internações hospitalares em centros de terapia intensiva ou similar, a critério do médico assistente, vedada a limitação de prazo, o valor máximo e quantidade;

h) o atendimento fora do Estado de Rondônia far-se-á pela rede de intercâmbio, através de todos os profissionais e estabelecimentos próprios ou conveniados com a Contratada ou suas congêneres, se for o caso, não podendo haver qualquer tipo de discriminação aos beneficiários;

(...)

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Constituem obrigações da CONTRATADA, além de outras constantes do presente Contrato, as seguintes:

I - A CONTRATADA obriga-se a realizar o objeto do presente Contrato nas condições, modo, forma, rotinas, preços e prazos estabelecidos no Edital de Pregão nº. 028/2016 e seus anexos, em sua proposta e neste contrato, responsabilizando-se integralmente pelos serviços contratados, executando-os na forma, rotinas e prazos estabelecidos, mantendo os serviços contratados em número, qualidade, técnica e condições especificadas.

(...)

DAS PENALIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- *Poderão ser aplicadas à licitante vencedora, nos termos do artigo 87 da Lei 8.666/93, nas hipóteses de inexecução total ou parcial das obrigações estipuladas neste Contrato, no edital do Pregão e seus anexos, as seguintes penalidades:*

a) advertência;

b) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da proposta;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Assim, considerando a negativa de atendimento médico a servidores e beneficiários do TRE-RO por unidades de saúde em todo o território nacional, sem qualquer comunicação prévia ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, ocasionando prejuízos aos servidores beneficiários do plano, é inequívoco que a contratada deve ser penalizada.

Além disso, deve-se ter em mente que a rescisão contratual ocasionou prejuízos severos à Administração, tendo em vista a necessidade de proceder a uma **contratação emergencial** visando manter a continuidade da assistência médica, hospitalar, ambulatorial e laboratorial aos servidores e dependentes deste Regional, cuja despesa não estava prevista para o exercício.

Quanto as penalidades sugeridas pela SAMES (unidade gestora do contrato) e SAOFC, entendo proporcionais e razoáveis à gravidade da conduta da empresa e aos prejuízos causados.

A multa sancionatória está prevista na Cláusula Décima Sexta, alínea "b" do Contrato nº 018/2016 e artigo 87, II da Lei nº 8.666/93. O percentual se justifica considerando o valor da proposta e o caráter punitivo e pedagógico da penalidade.

Por sua vez, a Suspensão temporária de em licitação e impedimento de contratar com a Administração está prevista na alínea "c" também da Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 018/2016, e no artigo 87, III da Lei nº 8.666/93.

Considerando a gravidade dos fatos narrados, a desídia da contratada em solucionar as ocorrências, sem que houvesse nenhuma manifestação da contratada em resposta as notificações deste Tribunal, e a posterior suspensão dos atendimentos dentro do Estado, conforme Carta Circular nº 827/2019 - FINANC /Unimed Porto Velho (0487233), deixando descobertos todos os servidores até a efetivação da contratação emergencial, entendo que a suspensão temporária de em licitação e impedimento de contratar com a Administração deve ser aplicada em seu patamar máximo de 02 (dois anos).

Com esses registros, ante a injustificada inexecução total do contrato, por culpa exclusiva da empresa contratada, caracterizado

pela negativa de atendimento médico a servidores e beneficiários do TRE-RO por unidades de saúde por todo o território nacional, o que restou agravado pelos prejuízos causados a este Tribunal, pela competência delegada pelo artigo 1º, IX, da Portaria nº 66/2018, pautada nos ditames da razoabilidade e proporcionalidade, esta diretora-geral aplica à **empresa UNIMED NORTE/NORDESTE -FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO**, CNPJ n: 09.237.009-0001-95, **as seguintes sanções administrativas:**

I - Multa punitiva no valor de R\$ 317.263,28 (trezentos e dezessete mil duzentos e sessenta três reais e vinte e oito centavos) correspondente à 10% sobre o valor da proposta, com fulcro na Cláusula Décima Sexta, alínea "b" do Contrato nº 018/2016 e [inciso II do art. 87 da Lei nº. 8.666/93](#); e

II - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por **02 (dois) anos**, com fulcro na alínea "c" também da Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 018/2016, e no inciso III do artigo 87 da Lei n. 8.666/93.

À SAOFC para notificação desta decisão à empresa contratada para os fins do art. 52, da IN TRE/RO n. 004/2008. Havendo recurso, retornem os autos para manifestação. Em não havendo, proceda-se a compensação da multa punitiva com os créditos retidos pela Administração, conforme decidido pelo Presidente do Tribunal (0488968). Por fim, proceda-se a inscrição das penalidades no SICAF.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 17/03/2020, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0514249** e o código CRC **C498E58A**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

DESPACHO Nº 814 / 2021 - PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC

Trata-se de processo administrativo em que apurada a responsabilidade da contratada UNIMED NORTE NORDESTE por inexecução contratual, tendo em vista a negativa de atendimento médico a servidores e beneficiários do TRE/RO em unidades de saúde do território nacional, conforme Informação 01 da Seção de Assistência Médica e Social deste Regional (0495563).

Diante deste fato grave, instaurou-se o presente processo administrativo para apuração de responsabilidade da contratada, sendo-lhe franqueada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a apresentação de justificativas pela omissão e má prestação do serviço contratado (plano de saúde com cobertura nacional), conforme comprovante de envio da notificação evento 0499634.

Devidamente intimada, a empresa apresentou defesa (0499874).

Ocorre que as razões de justificativa apresentadas pela contratada não foram acolhidas pela Diretoria-Geral, tendo-lhe sido aplicada a penalidade de multa punitiva no valor de 10% sobre o valor do contrato, bem como a suspensão de contratar com esta Administração por 2 anos (Despacho 355 - evento 0514249).

Irresignada com as referidas sanções aplicadas, e após devidamente intimada (Notificação 10 - evento 0516081; e-mail evento 0517031 e documento de confirmação de entrega evento 0517196), a Unimed Norte Nordeste interpôs recurso administrativo, entretanto, o mesmo, por ter sido protocolado fora do prazo, não foi admitido pelo Presidente deste Tribunal (0648399).

Conforme o Despacho 185 (0659456), determinou-se nova intimação da contratada, para tomar ciência **do Despacho 07 (0648399), por meio do qual a Presidência deste Tribunal não conheceu do recurso administrativo apresentado, uma vez que restou manifestamente intempestivo.**

Por conseguinte, consta dos autos o comprovante de envio da Notificação 19 - evento 0671341, bem como o **comprovante de entrega da Notificação 19 - evento 0694022**, comprovando que a contratada tomou conhecimento da decisão que não admitiu o apelo administrativo.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que a empresa Unimed Norte Nordeste foi devidamente intimada da referida decisão de não-conhecimento do recurso na **data de 31-03-2021**, quedando-se inerte até o presente

momento, passados quase dois meses da notificação, de forma que, devido à inércia da contratada, operou-se a denominada *coisa julgada administrativa*, **de forma que a r. decisão do Desembargador Presidente que não admitiu o recurso administrativo tornou-se definitiva (0648399).**

Segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, a coisa julgada administrativa "**implica em efeitos definitivos somente para a própria Administração, a qual fica impedida de retratar-se administrativamente** ou questionar seus próprios atos administrativos em via judicial" (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Malheiros, 17ª edição, p. 421).

Outrossim é o magistério de José dos Santos Carvalho Filho, para o qual "*a existência da coisa julgada administrativa apenas **significa que certa questão foi resolvida por definitivo administrativamente***" (Manual de Direito Administrativo – 14ª Edição. 2005, Ed. Lumen Juris).

Dessa forma, não resta outra alternativa à Administração a não ser o cumprimento da r. decisão exarada pela Diretoria-Geral que aplicou penalidades à contratada (0514249), cuja parte dispositiva transcrevo:

*Com esses registros, ante a injustificada inexecução total do contrato, por culpa exclusiva da empresa contratada, caracterizado pela negativa de atendimento médico a servidores e beneficiários do TRE-RO por unidades de saúde por todo o território nacional, o que restou agravado pelos prejuízos causados a este Tribunal, pela competência delegada pelo artigo 1º, IX, da Portaria nº 66/2018, pautada nos ditames da razoabilidade e proporcionalidade, esta diretora-geral aplica à empresa **UNIMED NORTE/NORDESTE -FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO**, CNPJ n: 09.237.009-0001-95, as seguintes sanções administrativas:*

I - Multa punitiva no valor de R\$ 317.263,28 (trezentos e dezessete mil duzentos e sessenta três reais e vinte e oito centavos) correspondente à 10% sobre o valor da proposta, com fulcro na Cláusula Décima Sexta, alínea "b" do Contrato nº 018/2016 e [inciso II do art. 87 da Lei nº. 8.666/93](#); e

II - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por 02 (dois) anos, com fulcro na alínea "c" também da Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 018/2016, e no inciso III do artigo 87 da Lei n. 8.666/93.

Ante o exposto,

À COFC, para que proceda à compensação da multa punitiva com os créditos retidos pela Administração, conforme decidido pelo Presidente do Tribunal (0488968), e ajustes contábeis necessários.

À SECONT para inscrição das penalidades no SICAF.

Ciência à DG.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO PARENTES DA COSTA FILHO, Secretário(a) de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade**, em 27/05/2021, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0694930** e o código CRC **84A1E58D**.